



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2525139 - CE
(2023/0449171-8)**

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
**AGRAVANTE : SERVIÇO DE AP AS MIC E PE EMP DO EST DO CEARA
SEBRAE CE**
**OUTRO NOME : SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS
EMPRESAS DO ESTADO DO CEARÁ - SEBRAE/CE**
**ADVOGADOS : FRANCISCO FERNANDO ANTONIO ALBUQUERQUE
LIMA - CE017658
RODRIGO MARIANO TORQUATO MAIA - CE022188
ADENAUER MOREIRA - CE016029
JOYCE LIMA MARCONI GURGEL - CE010591**
AGRAVADO : INSTITUTO CENTRO DE ENSINO TECNOLÓGICO
**ADVOGADOS : JENNIFER MAGALHÃES LIMA - CE027583
MARJORY MARA RODRIGUES OLIVEIRA BEZERRA -
CE024620
LEILIE JESKA DINIZ - RN013506**

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO OU CADEIA COMPLETA DE SUBSTABELECIMENTO DE PODERES AO SUBSCRITOR DO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA N. 115 DO STJ. AGRADO DESPROVIDO.

1. Na hipótese de recurso interposto por advogado sem procuração nos autos, se a parte recorrente, instada a regularizar a representação processual, não o faz no prazo assinado, não se conhece do pleito recursal, de acordo com o art. 76, § 2º, I, c/c o art. 932, parágrafo único, do CPC de 2015.

2. "Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos" (Súmula n. 115 do STJ).

3. "A assinatura eletrônica é a forma de identificação inequívoca do signatário, e a opção pela utilização do meio eletrônico de peticionamento implica a vinculação do advogado titular do certificado

digital ao documento chancelado, que será considerado, para todos os efeitos, o subscritor da peça, não tendo valor eventual nome grafado de outro advogado que venha a constar da peça encaminhada e assinada eletronicamente, mesmo que este possua procuração. Precedentes da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça" (AgInt no REsp n. 1.802.216/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 17/9/2019, DJe de 3/10/2019).

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 28/05/2024 a 03/06/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 03 de junho de 2024.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2525139 - CE
(2023/0449171-8)**

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
**AGRAVANTE : SERVIÇO DE AP AS MIC E PE EMP DO EST DO CEARA
SEBRAE CE**
**OUTRO NOME : SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS
EMPRESAS DO ESTADO DO CEARÁ - SEBRAE/CE**
**ADVOGADOS : FRANCISCO FERNANDO ANTONIO ALBUQUERQUE
LIMA - CE017658
RODRIGO MARIANO TORQUATO MAIA - CE022188
ADENAUER MOREIRA - CE016029
JOYCE LIMA MARCONI GURGEL - CE010591**
AGRAVADO : INSTITUTO CENTRO DE ENSINO TECNOLÓGICO
**ADVOGADOS : JENNIFER MAGALHÃES LIMA - CE027583
MARJORY MARA RODRIGUES OLIVEIRA BEZERRA -
CE024620
LEILIE JESKA DINIZ - RN013506**

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO OU CADEIA COMPLETA DE SUBSTABELECIMENTO DE PODERES AO SUBSCRITOR DO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA N. 115 DO STJ. AGRADO DESPROVIDO.

1. Na hipótese de recurso interposto por advogado sem procuração nos autos, se a parte recorrente, instada a regularizar a representação processual, não o faz no prazo assinado, não se conhece do pleito recursal, de acordo com o art. 76, § 2º, I, c/c o art. 932, parágrafo único, do CPC de 2015.

2. "Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos" (Súmula n. 115 do STJ).

3. "A assinatura eletrônica é a forma de identificação inequívoca do signatário, e a opção pela utilização do meio eletrônico de peticionamento implica a vinculação do advogado titular do certificado

digital ao documento chancelado, que será considerado, para todos os efeitos, o subscritor da peça, não tendo valor eventual nome grafado de outro advogado que venha a constar da peça encaminhada e assinada eletronicamente, mesmo que este possua procuração. Precedentes da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça" (AgInt no REsp n. 1.802.216/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 17/9/2019, DJe de 3/10/2019).

4. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra julgado da Presidência que, com amparo no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheceu do agravo em razão da incidência da Súmula n. 115 do STJ.

O agravante defende a inaplicabilidade da Súmula n. 115 do STJ, ao argumento de que apresentou, após a intimação, o substabelecimento sem reservas concedendo poderes à advogada Joyce Lima Marconi Gurgel, regularizando a representação processual.

Pondera que a advogada Joyce Lima Marconi Gurgel consta nas assinaturas finais do agravo em recurso especial e, por isso, ainda que não tenha sido apresentado instrumento de mandato conferindo poderes ao advogado Rodrigo Mariano Torquato Maia, trata-se de erro escusável, pois "reflexo de um passado que, até pouco tempo, estava integrado ao cotidiano da advocacia estadual" (fl. 1.932).

Sustenta que (fl. 1.931):

A presente situação foi resultado, portanto, de um costume antigo aplicado perante uma nova mídia, o que acabou por gerar certo ruído. Ao ter em mente a velha sistemática que separava o representante processual do subscritor da peça processual, enviou-se a peça para este STJ como se ainda se mantivesse o hábito de fazê-lo em processo físico—separando a figura do representante processual e do subscritor.

Afirma a inexistência de prejuízo, tendo o Dr. Rodrigo Mariano Torquato Maia consentido com o peticionamento do agravo em recurso especial, alegando que o referido causídico integra a sociedade de advocacia na qual a Dra. Joyce Lima Marconi Gurgel está inserida, sendo que ambos buscam o mesmo objetivo a fim de atender da melhor maneira as partes que representam.

Pleiteia seja conferida uma interpretação teleológica à Súmula n. 115 do STJ, porquanto o caso não se enquadra na sua aplicação clássica e invoca os princípios da ampla defesa e do contraditório.

Requer a reforma do *decisum* agravado para seguimento do recurso especial.

Contrarrazões apresentadas às fls. 1.942-1.945, em que se requer o não conhecimento ou o desprovimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece prosperar.

Verifica-se que a decisão agravada aplicou ao caso a Súmula n. 115 do STJ, uma vez que não fora juntada aos autos procuração e/ou cadeia completa de substabelecimento de poderes ao subscritor do agravo em recurso especial – o advogado Rodrigo Mariano Torquato Maia. Referido recurso foi interposto no Tribunal de origem em 13/7/2023 (fls. 1.882-1.888).

Em 31/1/2024, determinou-se a intimação da parte para proceder à juntada de procuração e/ou substabelecimento (fl. 1.913).

O recorrente, embora regularmente intimado para sanar referido vício, se restringiu a apresentar substabelecimento que regularizou o vício referente à

subscritora do recurso especial, não sanando o vício relativo ao representante legal que assinou a petição do agravo em recurso especial. Dessa forma, o recurso não foi devida e oportunamente regularizado.

É firme o entendimento do STJ de que, na hipótese de agravo em recurso especial interposto sem procuração nos autos, se a parte recorrente, instada a regularizar a representação processual, não o faz no prazo assinado, não se conhece do pleito recursal, de acordo com art. 76, § 2º, I, c/c o art. 932, parágrafo único, do CPC de 2015.

Incide na espécie, portanto, a Súmula n. 115 do STJ.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO OU CADEIA COMPLETA DE SUBSTABELECIMENTO CONFERINDO PODERES AO SUBSCRITOR DO AGRAVO E DO RECURSO ESPECIAL. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO. FALHA NÃO SUPRIDA OPORTUNAMENTE. SÚMULA 115/STJ. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Interposto recurso por advogado sem procuração dos autos, dele não se pode conhecer, consoante o art. 76, § 2º, I, c/c o art. 932, parágrafo único, do CPC/2015, na hipótese em que a parte recorrente, instada a regularizar a representação processual, não a promove no prazo que para tanto lhe foi assinado. Incidência do enunciado n. 115 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

2. A dispensa da juntada de procuração em processos eletrônicos, prevista no art. 1.017, § 5º, do CPC/2015, não se estende ao recurso especial ou ao agravo contra a sua inadmissibilidade, porquanto a aplicação do referido dispositivo é específica da classe processual "agravo de instrumento".

3. Não há falar em aplicação do princípio da primazia da resolução do mérito, a fim de sobrepujar a não observância dos requisitos de admissibilidade recursal, sobretudo quando se tratar de defeito grave e insanável. Precedente.

4. Inaplicabilidade da abertura de novo prazo para sanar o vício, porquanto a agravante foi efetivamente intimada para regularizar sua representação processual e já apresentou resposta.

5. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 2.113.125/RJ, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 29/8/2022, DJe de 31/8/2022.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ. FALTA DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO. DESCUMPRIMENTO. SÚMULA N. 115 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Não se conhece de recurso interposto por advogado sem procuração nos autos encaminhados ao STJ. A parte, devidamente intimada, não cumpriu a determinação de regularizar a representação processual no prazo assinalado.

Observância do disposto nos arts. 76, § 2º, inc. I, e 932, inc. III, e parágrafo único, do CPC. Incidência da Súmula n. 115 do STJ.

2. É ônus da parte aferir e fiscalizar a correta instrução do recurso interposto, sendo insuficiente a alegação de extravio de documento, desacompanhada de certidão comprobatória do Tribunal responsável por seu processamento.

3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 2.024.016/RJ, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 16/5/2022, DJe de 19/5/2022.)

Outrossim, o fato de constar o nome de outro advogado na petição do recurso não afasta a incidência da Súmula n. 115 do STJ, na medida em que "a assinatura eletrônica é forma de identificação inequívoca do signatário da petição e vincula o advogado titular do certificado digital ao documento cancelado" (AgRg no AREsp 1.765.805/AP, relator Ministro Olindo Menezes, Sexta Turma, DJe 31/05/2021).

Com esse raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça já consolidou entendimento de que, "por se tratar de mera inserção de imagem em documento, a assinatura digitalizada ou escaneada não se confunde com a assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, e, por isso, não tem valor. Precedentes" (AgInt nos EAREsp n. 1.555.548/RJ, relator Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, julgado em 2/8/2021, DJe de 16/8/2021).

A propósito, verifica-se que, da petição do agravo em recurso especial, consta apenas o nome da Dra. Joyce Lima Marconi Gurgel entre outros, não havendo sequer qualquer tipo de assinatura, seja ela digitalizada ou escaneada.

Acrescento, por oportuno, o seguinte julgado:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO DO SUBSCRITOR DO RECURSO ESPECIAL. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. NÃO ATENDIMENTO. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Nos termos do artigo 76, § 2º, I, do Código de Processo Civil de 2015, não se conhece do recurso quando a parte recorrente descumpra a determinação para

regularização da representação processual.

2. A assinatura eletrônica é a forma de identificação inequívoca do signatário, e a opção pela utilização do meio eletrônico de peticionamento implica a vinculação do advogado titular do certificado digital ao documento cancelado, que será considerado, para todos os efeitos, o subscritor da peça, **não tendo valor eventual nome grafado de outro advogado que venha a constar da peça encaminhada e assinada eletronicamente, mesmo que este possua procuração.** Precedentes da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça.

3. Na hipótese, o advogado titular do certificado digital utilizado para a transmissão eletrônica do recurso especial não possui procuração e a parte recorrente, apesar de devidamente intimada para proceder à regularização da representação processual, permaneceu inerte, deixando de sanar o vício.

4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp n. 1.802.216/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 17/9/2019, DJe de 3/10/2019, destaquei.)

Portanto, a parte agravante não logrou êxito em demonstrar situação superveniente que justificasse a alteração da decisão agravada.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AgInt no AREsp 2.525.139 / CE
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2023/0449171-8

Número de Origem:
08779208420148060001

Sessão Virtual de 28/05/2024 a 03/06/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SERVIÇO DE AP AS MIC E PE EMP DO EST DO CEARA SEBRAE
CE

OUTRO : SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DO
NOME ESTADO DO CEARÁ - SEBRAE/CE

ADVOGADOS: FRANCISCO FERNANDO ANTONIO ALBUQUERQUE LIMA -
CE017658

RODRIGO MARIANO TORQUATO MAIA - CE022188

ADENAUER MOREIRA - CE016029

JOYCE LIMA MARCONI GURGEL - CE010591

AGRAVADO : INSTITUTO CENTRO DE ENSINO TECNOLÓGICO

ADVOGADOS: JENNIFER MAGALHÃES LIMA - CE027583

MARJORY MARA RODRIGUES OLIVEIRA BEZERRA - CE024620

LEILIE JESKA DINIZ - RN013506

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ADIMPLEMENTO E EXTINÇÃO -
PAGAMENTO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SERVIÇO DE AP AS MIC E PE EMP DO EST DO CEARA SEBRAE

CE
OUTRO : SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DO
NOME ESTADO DO CEARÁ - SEBRAE/CE
ADVOGADOS: FRANCISCO FERNANDO ANTONIO ALBUQUERQUE LIMA -
CE017658
RODRIGO MARIANO TORQUATO MAIA - CE022188
ADENAUER MOREIRA - CE016029
JOYCE LIMA MARCONI GURGEL - CE010591
AGRAVADO : INSTITUTO CENTRO DE ENSINO TECNOLÓGICO
ADVOGADOS: JENNIFER MAGALHÃES LIMA - CE027583
MARJORY MARA RODRIGUES OLIVEIRA BEZERRA - CE024620
LEILIE JESKA DINIZ - RN013506

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 28/05/2024 a 03/06/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 03 de junho de 2024